**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.220 - SP (2018/0309869-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| EMBARGANTE | : | JESUS TEODORO DA SILVA |
| EMBARGANTE | : | AGNALDO DOS SANTOS GALVAO |
| EMBARGANTE | : | ANA PAULA RUSINAS |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO FERNANDES ALVES |
| EMBARGANTE | : | DARCI BUENO DE MELO |
| EMBARGANTE | : | ELAINE RODRIGUES BARROS |
| EMBARGANTE | : | GILBERTO RIBEIRO MENEZES |
| EMBARGANTE | : | HEVERALDO FERREIRA PACHECO |
| EMBARGANTE | : | IVONE BARBOSA DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | LUIZ CARLOS DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | MARGARIDA CECILIA CAVALCANTI DE CARVALHO |
| EMBARGANTE | : | MARINA DA SILVA FERREIRA CAJUHI |
| EMBARGANTE | : | MARLENE PEREIRA DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | MARLI APARECIDA DEVECCHI |
| EMBARGANTE | : | NEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| EMBARGANTE | : | PAULO JOSE DA SILVA |
| EMBARGANTE | : | REGINA ULISSES DE CARVALHO SILVA |
| EMBARGANTE | : | TELMA BARONI |
| EMBARGANTE | : | VERA LUCIA DE GODOY MOREIRA |
| EMBARGANTE | : | WILSON CARMO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273 |
| EMBARGADO | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | GERMANA RAQUEL SILVA NEVES E OUTRO(S) - SP403847 |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jesus Teodoro da Silva e Outros** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido.

Alega a parte embargante a existência de erro material na decisão ora recorrida, pois o acórdão haveria sido publicado já na vigência do CPC/2015, não sendo, por isso, necessária a alegação de nulidade do aresto por falta de enfrentamento das questões suscitadas nos embargos declaratórios.

As razões de recurso não foram impugnadas.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para corrigir erro material.

De fato, verifica-se a existência de erro material na decisão atacada, eis que o acórdão recorrido foi efetivamente publicado já na vigência do novo CPC/2015, merecendo reforma a decisão quanto a este particular.

Entretanto, esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*" (**REsp 1639314/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017), providência da qual os ora recorrentes não se desincumbiram.

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* ***In casu****, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.*
> *III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que*

*esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
*V - Honorários recursais. Cabimento.*
*VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
*VII - Agravo Interno improvido.*
(**AgInt no REsp 1682293/PB**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*
*2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
*3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*
*4. Agravo interno a que se nega provimento.*
(**AgInt no AREsp 1098633/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe

15/09/2017)

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para sanar o erro material supracitado.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator